



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.464 - PR (2010/0020187-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**RECORRENTE** : **ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS SA**  
**ADVOGADO** : **KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR** : **ROBERTO ALTHEIM E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. IMPORTAÇÃO REALIZADA APÓS EC 33/01. CONTRIBUINTE NÃO HABITUAL. ATIVO FIXO. INCIDÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A recorrente alega que o bem adquirido - equipamentos fotográficos - destina-se ao ativo imobilizado da sociedade empresária, ou seja, para uso próprio. Logo, a operação não estaria abrangida no âmbito de incidência do ICMS, já que essa exação tributária exige que a importação tenha por finalidade a comercialização de bens no Brasil.

2. Após a alteração promovida pela EC nº 33/01, a redação do art. 155, II, IX, *a*, da Constituição Federal é clara ao permitir a incidência de ICMS sobre as importações de bens ou mercadorias, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual, independentemente da finalidade dessa aquisição. Assim, nas importações realizadas após a modificação constitucional, a hipótese de incidência do ICMS prescinde da circulação do bem ou mercadoria no Brasil, bastando que haja a entrada de produtos no território nacional, não se aplicando o entendimento contido na Súmula 660/STF. Precedentes.

3. O princípio da não-cumulatividade tributária apenas é aplicável quando houver o encadeamento de outras operações de circulação de mercadorias, o que não ocorre quando a aquisição destina-se ao ativo fixo da sociedade empresária. Precedentes do STF.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de setembro de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.464 - PR (2010/0020187-6)

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**RECORRENTE** : ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS SA  
**ADVOGADO** : KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : ROBERTO ALTHEIM E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - EQUIPAMENTOS FOTOGRÁFICOS - IMPORTAÇÃO - CONTRIBUINTE NÃO HABITUAL - IMPOSTO DEVIDO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO II, § 2º, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - FATO GERADOR DO TRIBUTO - ARTIGO 5º, INCISO I, DA LEI ESTADUAL Nº 11.580/96 - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ORDEM DENEGADA.

"A Emenda Constitucional n. 33/2001 autorizou a incidência do ICMS nas operações de importação de equipamentos destinados ao comércio, ainda que feita por quem não seja contribuinte habitual do imposto. A Lei Complementar n. 87/96 e a Lei Estadual n. 11.580/96 suprem a exigência constitucional de regulamentação do imposto, não obstante o fato de serem anteriores à inovação constitucional. " (2a Câmara Cível; acórdão nº 25.287; Rel. Des. Luiz Cesar de Oliveira; Julg: 29/6/2005). (e-STJ fl. 224).

A recorrente alega que, apesar de a importação ter ocorrido após a vigência da EC nº 33/01, não deve incidir o ICMS quando o bem adquirido destina-se ao ativo imobilizado da sociedade empresária. Nesse caso, "não haverá comercialização ou realização de negócio jurídico que configure operação de circulação destes bens, dentro do Brasil, hábeis à transferência de titularidade"(e-STJ fl. 240).

Sustenta que, mesmo após a reforma do Texto Constitucional, o STF manteve o entendimento exarado na Súmula 660/STF, a qual preceitua não incidir o ICMS quando a importação for realizada por pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto.

Argumenta que, de acordo com o art. 112 do CTN, a norma tributária deve ser interpretada de maneira mais favorável ao contribuinte.

Por fim, assevera que, mantido o entendimento consagrado na origem, haverá a violação do princípio da não-cumulatividade tributária, pois a sociedade, na qualidade de destinatária final do produto, não poderá valer-se do creditamento do imposto estadual nas operações seguintes.

O recurso foi admitido na origem pela decisão de e-STJ fl. 253.

O Ministério Público Federal, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Fernando H. O. de Macedo, opina pelo não-provimento do apelo(e-STJ fls. 276-278).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.464 - PR (2010/0020187-6)

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. IMPORTAÇÃO REALIZADA APÓS EC 33/01. CONTRIBUINTE NÃO HABITUAL. ATIVO FIXO. INCIDÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A recorrente alega que o bem adquirido - equipamentos fotográficos - destina-se ao ativo imobilizado da sociedade empresária, ou seja, para uso próprio. Logo, a operação não estaria abrangida no âmbito de incidência do ICMS, já que essa exação tributária exige que a importação tenha por finalidade a comercialização de bens no Brasil.

2. Após a alteração promovida pela EC nº 33/01, a redação do art. 155, II, IX, *a*, da Constituição Federal é clara ao permitir a incidência de ICMS sobre as importações de bens ou mercadorias, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual, independentemente da finalidade dessa aquisição. Assim, nas importações realizadas após a modificação constitucional, a hipótese de incidência do ICMS prescinde da circulação do bem ou mercadoria no Brasil, bastando que haja a entrada de produtos no território nacional, não se aplicando o entendimento contido na Súmula 660/STF. Precedentes.

3. O princípio da não-cumulatividade tributária apenas é aplicável quando houver o encadeamento de outras operações de circulação de mercadorias, o que não ocorre quando a aquisição destina-se ao ativo fixo da sociedade empresária. Precedentes do STF.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** Discute-se nos autos a incidência de ICMS nas importações realizadas após a EC 33/01, por pessoa jurídica não contribuinte habitual do imposto.

A recorrente alega que o bem adquirido - equipamentos fotográficos - destina-se ao ativo imobilizado da sociedade empresária, ou seja, para uso próprio. Logo, a operação não estaria abrangida no âmbito de incidência do ICMS, já que essa exação tributária exige que a importação tenha por finalidade a comercialização de bens no Brasil.

Assevera que, mantido o entendimento consagrado na origem, haverá a violação do princípio da não-cumulatividade tributária, pois a sociedade, na qualidade de destinatária final do produto, não poderá valer-se do creditamento do imposto estadual nas operações seguintes.

Não assiste razão à recorrente.

Após a alteração promovida pela EC nº 33/01, a redação do art. 155, II, IX, *a*, da Constituição Federal é clara ao permitir a incidência de ICMS sobre as importações de bens ou mercadorias, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual, independentemente da finalidade dessa aquisição.

Assim, para que se exija esse imposto estadual nas importações, não se faz mais necessário perquirir sobre a qualidade do importador, sobre a classificação do objeto importado, se está conceituado como bem ou mercadoria ou, muito menos, sobre a destinação que será atribuída ao



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produto.

Nesse contexto, a hipótese de incidência do ICMS na importação prescinde da circulação do bem ou mercadoria no Brasil, bastando que haja a entrada de produtos no território nacional, não se aplicando o entendimento contido na Súmula 660/STF.

Adequando-se à nova regra, a Lei Complementar 114/2002 alterou a redação do art. 2º, § 1º, I, da Lei Complementar 87/96 para permitir a incidência do ICMS "sobre a entrada de mercadoria ou bens importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade".

Na mesma linha desse dispositivo, modificou-se o texto do parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar 87/96, considerando-se como contribuinte do imposto a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade, importe mercadorias ou bens do exterior, independentemente de sua finalidade.

Em consonância com essa nova sistemática, também encontra-se a Lei Estadual 11.580/1996, em que o art. 5º, IX daquele diploma apenas reproduz a redação da legislação complementar federal.

Confira-se a jurisprudência do STJ a esse respeito:

TRIBUTÁRIO – ICMS – IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS APÓS A EC N. 33/2001 POR NÃO CONTRIBUINTES – INCIDÊNCIA DO TRIBUTO – PRECEDENTES.

1. Após a Emenda Constitucional n. 33/2001, as importações feitas por pessoa física ou jurídica passaram a ser tributadas com ICMS ainda que não fossem contribuintes habituais, nos termos do art.

155, § 2º, "a" da Constituição Federal e da Lei Complementar n. 87/96, arts. 2º, § 1º, I e art. 4º, § único, I.

2. In casu, a importação destinada ocorreu após o advento da referida EC, sendo legítima a cobrança do ICMS na espécie.

3. Precedentes: AgRg no REsp 770.991/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.2.2009, DJe 25.3.2009; REsp 1.037.640/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 4.11.2008.

Recurso especial provido. (REsp 1.143.696/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC. ICMS. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS POR EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS REALIZADA APÓS A EC 33/2001. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. CÁLCULO POR DENTRO. LEGALIDADE.

1. O acórdão recorrido analisou todos os pontos necessários ao desate da lide, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade a reclamar a anulação do julgado.

2. Após a vigência da EC 33/01, que alterou a redação do art. 155, § 2º, "a", da CF/88, o ICMS passou a incidir sobre a importação de bens por pessoas físicas ou jurídicas, ainda que não contribuintes do imposto.

3. A jurisprudência pacífica desta Corte considera legal a sistemática do "cálculo por dentro" para aferição da base de cálculo do ICMS, nos termos do art. 13, § 1º, I, da LC n. 87/96.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.248.264/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30/06/2010).

O argumento de que haveria violação do princípio da não-cumulatividade também não se sustenta, porquanto esse mandamento constitucional apenas tem aplicabilidade quando houver o encadeamento de outras operações de circulação de mercadorias, o que não ocorre quando a aquisição destina-se ao ativo fixo da sociedade empresária.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do STF (sem destaques no original):

TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. OPERAÇÕES DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO E DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÕES DE PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. CONSUMIDOR FINAL. DIREITO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A decisão agravada está de acordo com entendimento adotado por ambas as Turmas desta Corte, que consolidaram a jurisprudência no sentido de que **não ofende o princípio da não cumulatividade a inexistência de direito a crédito de ICMS pago em razão** de operações de consumo de energia elétrica, de utilização de serviços de comunicação ou **de aquisição de bens destinados ao ativo fixo e de materiais de uso e consumo**. Precedentes. II - A aquisição de produtos intermediários aplicados no processo produtivo que não integram fisicamente o produto final não gera direito ao crédito de ICMS, uma vez que a adquirente, nesse caso, mostra-se como consumidora final. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (RE 503.877 AgR, Rel.): Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 01/06/2010, DJe 06/08/2010).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. **AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO, AO CONSUMO E À INTEGRAÇÃO DO ATIVO FIXO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE**. CLASSIFICAÇÃO DOS BENS ADQUIRIDOS. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279 Supremo Tribunal Federal). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 730178 AgR, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 02/02/2010, DJe 05/03/2010).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. BENS DESTINADOS A CONSUMO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO. PROVAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. Não implica crédito para compensação com o montante do imposto devido nas operações ou prestações seguintes, a entrada de bens destinados a consumo ou a integração no ativo fixo do estabelecimento. 2. **Se não há saída do bem, ainda que na qualidade de componente de produto industrializado, não há falar-se em cumulatividade tributária**. Precedentes. 3. O acórdão que mantém o indeferimento de diligência probatória tida por desnecessária não ofende o artigo 5º, LV, da Constituição do Brasil. 4. Correção Monetária. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 602998 AgR, Rel. Ministro EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 08/05/2007, DJe 01/06/2007).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0020187-6      PROCESSO ELETRÔNICO      RMS      31.464 / PR

Números Origem: 5741653 574165302 6372008

PAUTA: 16/09/2010

JULGADO: 16/09/2010

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS SA  
ADVOGADO : KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : ROBERTO ALTHEIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de setembro de 2010

**VALÉRIA ALVIM DUSI**  
Secretária